



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** –

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI N° 4.245, DE 2024

Apresentação: 17/11/2025 14:55:22.850 - CPASF
PRL1 CPASF => PL4245/2024

PRL n.1

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para disciplinar o procedimento de entrega do recém-nascido para adoção nos casos em que o genitor possua interesse em manter a guarda da criança.

Autor: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.245, de 2024, de autoria do Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de disciplinar o procedimento de entrega do recém-nascido para adoção nos casos em que o genitor possua interesse em manter a guarda da criança.

Como visto, a referida proposta legislativa foi justificada pelo respectivo autor com fundamento na necessidade de assegurar o direito do pai ou de outro membro da família natural de manifestar interesse em assumir a guarda do filho, garantindo a prevalência da família natural e o melhor interesse da criança.

De acordo com o despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24 e 54 do Regimento Interno, para tramitação em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** –

Apresentação: 17/11/2025 14:55:22.850 - CPASF
PRL1 CPASF => PL4245/2024

PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inc. XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância, à adolescência e à família.

Destacamos que, nos termos do art. 55, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, “nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, sob pena de se considerar não escrito o parecer ou as emendas que incidirem na violação.

Ao reforçar tal regulamentação, prevê o art. 119, § 3º, do mesmo diploma que “a apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania”. Assim, embora deva haver compatibilização da técnica legislativa no âmbito do projeto, deixa-se de fazê-lo pelo motivo acima exposto.

A proposta do Projeto de Lei nº 4.245, de 2024, dialoga diretamente com os princípios de proteção integral e de prioridade da família natural, previstos no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando ao pai ou a outro membro da família extensa a possibilidade de manifestar interesse em assumir a guarda da criança antes da adoção.

Tal medida reforça a convivência familiar e comunitária, preservando vínculos biológicos e afetivos e atendendo ao melhor interesse da criança.

O art. 226 da Constituição Federal confere especial proteção do Estado à família como núcleo essencial da sociedade. Ao deixar de assegurar, de forma clara, a participação do genitor e da família extensa no processo de destituição do poder familiar ou na colocação da criança em adoção, a norma acaba por fragilizar o direito de convivência familiar, também assegurado pelo *caput* do art. 227 da Carta Magna, e pode gerar situações de irreparável afastamento afetivo, ainda que haja plena capacidade e interesse do pai ou dos avós em exercer a guarda e o cuidado.

Ao condicionar o início do processo de destituição do poder familiar à prévia verificação da existência de genitor, a proposta visa garantir que, antes de qualquer encaminhamento à adoção, seja





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** –

assegurada a oportunidade de manifestação daquele que eventualmente possa assumir a guarda e a responsabilidade pelo menor.

Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.245, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Apresentação: 17/11/2025 14:55:22.850 - CPASF
PRL1 CPASF => PL4245/2024

PRL n.1

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970
Brasília DF Tel. (61) 3215-5446 |



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254471017600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** –

E Apresentação: 17/11/2025 14:55:22.850 - CPASF
PRL1 CPASF => PL4245/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.245, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer normas específicas sobre o procedimento de entrega de recém-nascidos para adoção, garantindo o direito de preferência e a manifestação de vontade do genitor que deseje assumir ou manter a guarda da criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas específicas sobre o procedimento de entrega de recém-nascidos para adoção, garantindo o direito de preferência e a manifestação de vontade do genitor que deseje assumir ou manter a guarda da criança.

Art. 2º A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.....

.....
§ 5º Fica assegurado o direito à convivência integral da criança com o genitor adolescente que se encontre em regime de acolhimento institucional.

....." (NR)

"Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude, mediante protocolo hospitalar que indicará a existência do genitor ou de integrante da família extensa interessado em assumir a guarda da criança.

§ 1º Os genitores e os demais membros da família mencionados no **caput** deste artigo serão ouvidos pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** –

Apresentação: 17/11/2025 14:55:22.850 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4245/2024

PRL n.1



* C D 2 5 4 4 7 1 0 1 7 6 0 0 *

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor pela genitora ou pela instituição hospitalar, nos termos do **caput**, e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou genitor indicado, deverá ser objetivamente questionada e assim manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor registral ou indicado, nem qualquer representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

§ 7º Os detentores da guarda e o genitor registral ou indicado, se houver, serão intimados pelo Juízo que realizou o procedimento descrito neste artigo e terão o prazo 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, que será contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência, a ser expressamente indicado no mandado.

.....
§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, ressalvado o direito de conhecimento e pleno exercício de direitos do genitor, indicado ou registral, e respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 19-C. Quando houver genitor registral ou indicado, e a mãe tiver exercido o direito previsto no caput do art. 19-A desta Lei, o processo de destituição do poder familiar, em qualquer de suas modalidades, somente poderá ser iniciado após a inequívoca intimação do genitor para que compareça em juízo e manifeste desinteresse em assumir a guarda da criança.”

”Art. 166.....

§ 1º Se presentes ou representados ambos os genitores, e havendo expressa concordância, o juiz:

.....
§ 3º São garantidas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** -

do
Apresentação: 17/11/2025 14:55:22.850 - CPASF
PRL1 CPASF => PL4245/2024

PRL n.1

- I - a intimação do genitor para que tenha prévia e inequívoca ciência do processamento do pedido previsto no **caput** deste artigo, bem como para que compareça em juízo e manifeste sua pretensão;
- II - a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970
Brasília DF Tel. (61) 3215-5446 |



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254471017600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto